

# EXCESSO DE GARANTIAS EXIGIDAS NOS CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL

Escrito por ROBERTA MACHADO CANGUSÇU CAIRES – Advogada especializada em Contratos e Advocacia Cível Empresarial do Escritório e PAULO HENRIQUE PINHEIRO – Consultor de negócios e advogado do Escritório  
15.08.2016

Todos sabem que o setor agropecuário, de um modo geral, depende muitas vezes para o custeio ao menos parcial de suas atividades ou para realização de investimento, da obtenção de crédito.

Ocorre que também é comum que os credores, nas operações de crédito rural, tendo em vista a expressividade do valor dos financiamentos e as incertezas econômicas e naturais inerentes ao setor, exijam, quando da formalização dos empréstimos, garantias em excesso e cláusulas abusivas.

Tais cláusulas e exigências ilegais acabam por limitar a capacidade de endividamento dos produtores e lhes prejudicar, comprometendo o ciclo da própria atividade.

Não raro os credores de contratos de créditos rurais põem de lado os princípios sociais dos contratos que devem orientar a celebração e andamento dos contratos, deixando de observar práticas de boa-fé (art. 113 e 422), de valorização da função social do contrato (art. 421, segunda parte).

Entretanto, a exigência tão comum entre os credores de garantias hipotecárias excessivas em relação ao valor do crédito rural concedido é vedada pela legislação, senão vejamos o que diz o conjunto de Leis reguladoras do crédito rural;

Nos termos dos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 4.829/65, são objetivos específicos do crédito rural:

*“II – favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;  
III – possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;”*

Por outro lado, a Lei 9.138/95, que dispõe sobre o Crédito Rural, constou em seu art. 5º, inciso VI, que:

*“VI – caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;”*

Ressalte-se que a questão da liberação das garantias excedentes vinculadas aos financiamentos rurais tão relevante que é, diante da prática abusiva adotada por muitas instituições financeiras, foi objeto de ênfase no parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, sobre o Projeto de Lei nº 1.843-A/2007, a seguir mencionado:

*“Não é de hoje que se busca disciplinar a liberação de garantias excedentes vinculadas aos contratos de financiamento rural. Com a renegociação de dívidas estabelecida pela Lei nº 9.138, de 1995 e pela Resolução nº 2.471, de 1998, a liberação de garantias excedentes já havia sido permitida, entretanto, as instituições financeiras continuaram a rejeitar pedidos ou alegar a falta de regulamento para promover a liberação ou substituição das garantias, problemas estes que o referido projeto tenta minimizar.”*

A matéria é expressamente tratada e de forma objetiva no art. 59, I e II da Lei 11.775/2008, que regula as operações de crédito rural. Assim diz tal dispositivo legal:

*“Art. 59. São asseguradas ao mutuário de operações de crédito rural:  
I – a revisão das garantias;  
II – a redução das garantias em caso de excesso.”*

Por tudo isso, é muito importante que os produtores rurais planejem cada vez melhor seus passos financeiros, estruturando operações junto aos bancos que observam na prática os princípios sociais do contrato e a legislação em vigor, e, sendo o caso reivindicuem no Poder Judiciário os direitos que lhe são garantidos.